



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.
C	De 11/03/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13558.000085/91-46
Acórdão : 202-10.315

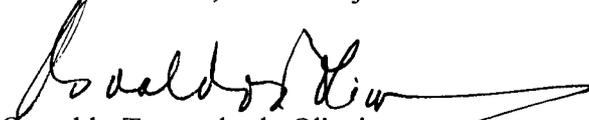
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.969
Recorrente : RAIMUNDO DOS SANTOS NEVES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

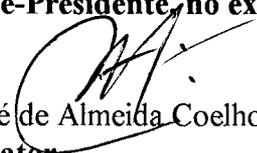
ITR - O contribuinte deverá fazer prova irrefutável de que a área em litígio tenha sido desapropriada, caso contrário arcará com o ônus do pagamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO DOS SANTOS NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000085/91-46
Acórdão : 202-10.315
Recurso : 102.969
Recorrente : RAIMUNDO DOS SANTOS NEVES

RELATÓRIO

O contribuinte **Raimundo dos Santos Neves** impugnou o lançamento do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Grapiúna*” e localizado no Município de Una/BA (fls. 01/02). Sustentou o impugnante que o imóvel em questão encontra-se abandonado em face de a sua área ter passado a pertencer a uma reserva florestal – IBDF.

Intimado a apresentar documentação que comprovasse o alegado, o interessado trouxe apenas cópia do Decreto nº 85.403, de 10 de dezembro de 1980 (fls. 10), pois, segundo o contribuinte, o único documento que o IBAMA poderia lhe entregar seria a cópia de tal legislação (fls. 13).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 17/18):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Não logrando o contribuinte comprovar, com documentação hábil, os fatos alegados em sua impugnação, é de se manter na totalidade o lançamento efetivado pela repartição fiscal.”

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 22, no qual traz aos autos “... **DOCUMENTO DO IBAMA, COMPROVANDO QUE ESTA ÁREA PERTENCE A RESERVA BIOLÓGICA** ...” (fls. 23/24), além da escritura de compra e venda da propriedade em questão, onde figura o IBAMA como comprador (fls. 25/26).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “(...) **as alegações do(a)s a recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, (...)**” (fls. 28).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000085/91-46
Acórdão : 202-10.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, pelas razões abaixo expendidas.

Em seu Recurso de fls. 22, o recorrente tenta desmerecer a Decisão “*a quo*” de fls. 17/18. Porém, é certo que o documento trazido no recurso não infirma as provas exigidas para que se atendesse o pleito do ora recorrente.

Uma simples declaração oferecida às fls. 23/24 não tem o condão de modificar a decisão de primeira instância, e quanto às fotocópias sem conferência, de fls. 25 verso e 26 verso, não são específicas para o esclarecimento dos fatos.

É certo que nenhum dos documentos juntados no recurso traz claramente informações de que a área em questão, de propriedade do recorrente, seja aquela informada pelo mesmo. Portanto, à míngua de elementos de maior convencimento e até mesmo de provas irrefutáveis, não há como aceitar as alegações recursais ora interpostas.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso, posto que, em momento próprio, o recorrente não trouxe os elementos necessários para provar suas assertivas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO